CAMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - AC

Gabinete do Vereador Dr. Raimundo Castro

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR_____ / 2021

O Vereador Dr. Raimundo Castro, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Rio Branco-Ac, a seguinte proposição:

"Regulamenta a Lei Complementar nº 123/2006, que dispõe sobre o tratamento simplificado e diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, nas contratações realizadas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta no âmbito municipal".

O Excelentíssimo Prefeito de Rio Branco - Acre, no uso de suas atribuições legais, Sanciona:

Artigo 1º - O tratamento simplificado e diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte nas contratações realizadas no âmbito da Administração direta, das autarquias, das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito regional, por meio da descentralização, obedecerá às normas estabelecidas nesta lei e as diretrizes fixadas no Plano Anual de Contratações Públicas.
§1º - As micro empresas e as empresas de pequeno porte são aquelas optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006 - SIMPLES NACIONAL.

Artigo 2º - O tratamento simplificado e diferenciado de que trata esta lei, será conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, mediante a realização de procedimento licitatório:

I - Destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor estimado seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para empresas com sede em Rio Branco;
II - Em que se exija das licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;
III - Em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e de empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.
§1º - O tratamento simplificado e diferenciado aplica-se apenas aos casos em que houver previsão no instrumento convocatório, se adotar o tipo de licitação menor preço e as contratações não afetas a área da saúde.
§ 2º - A soma dos valores licitados em conformidade com este artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.
§3º - Não se admitirá a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.
§ 4º - No caso de procedimentos licitatórios instaurados nos termos deste artigo, em que não houver comparecimento de interessados, as respectivas contratações poderão ser realizadas precedidas de novos procedimentos licitatórios, sem a adoção do tratamento simplificado e diferenciado de que trata esta lei.

Artigo 3° - A adoção do tratamento simplificado e diferenciado de que trata esta lei em cada contratação, dependerá da ocorrência cumulada dos seguintes fatos:
I - A existência de no mínimo três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no município, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
II - For vantajosa para a administração e não representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado ou à preservação da economia de escala;
III - A soma dos valores licitados nos termos do disposto no artigo 2º não ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.
Parágrafo único - A adoção ou não do tratamento referido no "caput" deste artigo deverá ser definida em despacho fundamentado da autoridade competente no ato de abertura do procedimento licitatório.

Artigo 4º - Nas licitações de que trata o inciso II do artigo 2º, desta lei:
I - Deverá ser definido no instrumento convocatório o percentual máximo do objeto a ser subcontratado, respeitado o limite estabelecido no artigo 2º, inciso II;
II - as propostas deverão indicar e qualificar as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas, contemplar a descrição dos bens e

serviços a serem fornecidos, com seus respectivos valores, relativos à subcontratação, exceto nos casos de pregão realizado na forma eletrônica, onde a indicação e qualificação das microempresas e empresas de pequeno porte será substituída por informação de que haverá a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte;

III - Como condição de habilitação a licitante deverá comprovar que a subcontratada cumpre todas as condições de habilitação estabelecidas no instrumento convocatório, relativas à habilitação jurídica, a regularidade fiscal, a qualificação econômico-financeira e a outras comprovações, bem como que atende às condições de participação, exigidas da licitante;

IV - A contratada deverá se responsabilizar pela execução total do contrato e pela qualidade da execução da parcela do objeto relativa à subcontratação;

V - A contratada deverá comprometer-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, bem como a notificar o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão do contrato e sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, informando a substituição ou a sua inviabilidade, hipótese em que ficará responsável pela execução completa da parcela originalmente subcontratada;

VI - Na hipótese de substituição nos moldes do inciso V, a licitante deverá efetuar as comprovações de que trata o inciso III, em relação à nova subcontratada indicada, sob pena de não aceitação da substituição por parte do órgão ou entidade contratante;

VII - Observada a regulamentação de que trata o inciso XV e se for o caso, contratada e subcontratada deverão apresentar documento firmado em conjunto, autorizando a emissão do empenho relativo à parcela da subcontratação, diretamente em favor da subcontratada;

VIII - poderá ser permitida a comprovação de qualificação técnica para fins de habilitação, relativa à parcela do objeto a ser subcontratada, por meio de documentos pertinentes à empresa subcontratada;

IX – A licitante deverá apresentar declaração firmada pela subcontratada sob as penas da lei, em data anterior a da apresentação das propostas, a firmando que concorda com a subcontratação nos moldes delineados na proposta e no ato convocatório;

X - Não será aplicável a subcontratação quando a licitante for:

a) Microempresa ou empresa de pequeno porte;

b) Consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, nas licitações em que se admitir a participação de consórcio;

c) Consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação, nas licitações em que se admitir a participação de consórcio;

XI - A título de comprovação de qualificação econômico-financeira para fins de habilitação, exigir-se-á apenas a apresentação de certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
XII - Não será admitida a participação na condição de licitante, de microempresa ou empresa de pequeno porte que com sua autorização tenha sido indicada como subcontratada, em proposta apresentada por outra licitante;
XIII - As microempresas e empresas de pequeno porte participantes na condição de licitante deverão apresentar declaração sob as penas da lei, afirmando que não autorizaram, nem autorizarão, a sua indicação como subcontratada em proposta a ser apresentada por outra licitante;
XIV - Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 5º - Nas licitações de que trata o inciso III do artigo 2º, desta lei:
I - Poderá se permitir as licitantes a apresentação de proposta para quantidade inferior á demandada em cada item ou lote, podendo ser fixado quantitativo mínimo para preservar a economia de escala;
II - Não haverá impedimento à contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte para fornecimento da totalidade do objeto;
IV - Se a mesma microempresa ou empresa de pequeno porte vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá o correr pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor do que o obtido para a cota reservada, ressalvada a possibilidade de o instrumento convocatório dispor de modo distinto, a partir de justificativas lançadas no despacho indicado no parágrafo único, do artigo 3°;
V - O instrumento convocatório deverá prever que não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado e este preço seja aceitável.

Artigo 6º - Anualmente, com base em estudos que identifiquem o potencial econômico e social no âmbito regional do município, será elaborado e divulgado o Plano de Contratações Públicas de Rio Branco, contendo entre outros elementos as diretrizes para a adoção do tratamento simplificado e diferenciado previsto nesta lei.
§ 1º - O Plano Anual previsto no "caput" será objeto de regulamentação própria.
§2º - Sem prejuízo da inclusão de outros elementos, o Plano Anual indicará a soma dos valores a que se refere o artigo 3º, inciso III, os objetos em cujas licitações será adotado o tratamento simplificado e diferenciado previsto no artigo 1º, as medidas necessárias á capacitação dos gestores responsáveis

pelas contratações e ao estímulo de entidades públicas e privadas de apoio e serviço, com vistas à capacitação das microempresas e empresas de pequeno porte para participação nos procedimentos licitatórios.

§ 3º - A indicação de objetos prevista no § 2º fará a devida especificação em relação a cada uma das hipóteses previstas nos incisos I a III, do artigo 2º.

§ 4º - O Plano Anual previsto no "caput" deste artigo deverá ser divulgado, no Diário Oficial do Estado e na rede mundial de computadores.

§ 5º - A capacitação de gestores a que se refere o § 2º, será promovida por órgão ou entidade da Administração estadual, por meio de treinamento específico.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo 8º - Até que seja elaborada a regulamentação de que trata o §1º do artigo 6º, o Plano Anual de Contratações Públicas, terá como parâmetro:

I - Para a Administração Direta, Autarquias, Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as sociedades de economia mista dependentes, assim definidas nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a dotação disponível consignada para contratações na Lei Orçamentária Anual;

II - Para as sociedades de economia mista, não dependentes, os recursos previstos para contratação consignados no orçamento empresarial, que deverá ser divulgado no Diário Oficial do Estado e Internet.

Rio Branco – Acre, 02 de dezembro de 2021.

Vereador Dr. Raimundo Castro
Líder - PSDB

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal assegura a livre iniciativa como um dos pilares da República Federativa do Brasil, estampada no inciso IV do artigo 1º, bem como assegura os objetivos fundamentais a redução das desigualdades socais e regionais. Além disso, também foi assegurado pelo Legislador Originário a livre concorrência, no artigo 170 da Carta da República, dando a conclusão de segurança quanto a liberdade econômica, associado com o aspecto social de redução de desigualdades.

De outra banda, a Carta da República obriga a Administração Pública a observância aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo como corolário, a obrigatoriedade de instauração de licitação para aquisição de bens e serviços (art. 37, inciso XXII da CF), que é a forma mais eficaz para cumprimento dos princípios acima.

Estabeleceu-se a Lei Federal n. 8666/93 para tratar da concretização do inciso II do artigo 37 da CF, com acréscimo realizado pela Lei Federal 10.520/2002, no qual permite a Administração Pública adquirir bens e serviços pelo sistema de pregão presencial e eletrônico, ficando este como regra geral.

As leis acima permitiram à Administração Pública ter um número elevado de concorrentes, permitindo a eficácia quanto a aquisição de bens e serviços pelo melhor valor possível, em clara realização da economicidade.

No entanto, insta mencionar que compete ao Estado a regulação da economia com políticas públicas para homenagear a desigualdade regional, por exemplo. É que o pregão é eficaz para a Administração Pública, no entanto, incorre em prejuízos gravíssimos para a vida empresarial das pequenas e médias empresas, que tem seus produtos superados pelas empresas de grande porte.

Assim, faz-se necessários mecanismo de proteção para o comércio local, protegendo os empresários e os empregos gerados por essas empresas, razão pela qual apresenta-se a proposta de criação de lei municipal, determinando que licitações de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) sejam destinadas apenas para as empresas sediadas em Rio Branco.

Além disso, exige-se também a subcontratação permitindo que, nas contratação de elevado valor, ocorra a distribuição de renda, destinando um percentual a ser executado pelas pequenas e médias empresas.

Nesse sentido, há a imperiosa necessidade de aprovação do presente projeto de lei que trata emprego, renda e evolução financeira entre os empresários locais.

Vereador Dr. Raimundo Castro
Líder - PSDB